



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 140.223

Rio Branco, AC, 20.05.2025.

ASSUNTO: *Inspeção para análise de toda a execução do Contrato nº 4.08.070A, e dos demais contratos de “Supervisão Técnico-Ambiental, Consultoria e Gerenciamento das Obras Rodoviárias” da BR 364, ante a falta de encaminhamento das informações solicitadas e dos fortes indícios de irregularidades, conforme o item 3 do Acórdão nº 10.625/2018/Plenário.*

Trata-se de inspeção para cumprimento da decisão contida no *item 3 do Acórdão nº 10.625/2018/Plenário – TCE/AC¹*, proferido nos autos do **Processo nº 22.110.2016-30**, por meio do qual restou determinada a abertura de processo autônomo para a análise da “*execução do Contrato nº 4.08.070A, e dos demais contratos de ‘Supervisão Técnico-Ambiental, Consultoria e Gerenciamento das Obras Rodoviárias’ da BR 364*”, firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE, “*ante a falta de encaminhamento das informações solicitadas e dos fortes indícios de irregularidades*” apurados naquele feito.

O processo foi autuado em 29.04.21 (fl. 12), e remetido à análise técnica na mesma data (fl. 13), mas a instrução só teve início, efetivamente, em 24.04.2025 (fl. 14).

Em sede de análise técnica (fls. 19-22), realizada em 08.05.2025, a 5ª COECEX sugeriu a extinção do presente feito, com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 8º, 10, e 11, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, c/c art. 172, do RITCE/AC, e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil pátrio.

Compulsando os autos, verifica-se, com efeito, que embora o Acórdão que determinou a instauração de processo autônomo tenha sido publicado em março de 2018 (fl. 02), o procedimento só teve início em abril de 2021 (fl. 12). Além disso, os primeiros atos instrutórios só foram efetivamente realizados *mais de quatro anos depois* da autuação, em abril de 2025 (fls. 19-22), *sete anos após a determinação desta Corte de Contas* para a apuração dos “fortes indícios de irregularidades” (fl. 03) verificados nos autos originários, lapso temporal que, obviamente, compromete sobremaneira a efetividade de qualquer apuração a ser realizada.

¹ Fls. 01-11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além disso, forçoso reconhecer, de fato, a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, considerando-se que a tramitação processual ficou **paralisada por mais de 3 (três) anos**, sem que se tenha verificado, no período, a prática de qualquer ato instrutório (art. 8º, § 1º, da referida Resolução).

Ante o exposto, opina este MPC pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente², **sem prejuízo da respectiva apuração de responsabilidade** pela paralisação injustificada da tramitação processual, conforme determina o art. 8º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

² Artigos 8º, 10 e 11, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.